Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº. 0004965-06.2019.8.19.0081

Recorrente: Darce Carvalho da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE MEIO DE QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM, POR DUAS VEZES (ART. 121, §2º, I E III, C/C ART. 14, II, CP). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. Pronúncia que encerra juízo de admissibilidade da acusação, fundado em probabilidade, e não em certeza (art. 413, CPP). Tentativa branca, sem lesão às vítimas, com materialidade apurada pela prova oral colhida nas fases policial e judicial que relata disparos de arma de fogo contra o grupo. Indícios de autoria extraídos das declarações de vítima e de testemunha que afirmaram conhecer previamente o recorrente, uma delas ratificada em juízo. Relatos indiretos atribuídos à vítima falecida, de conteúdo variável, não tomados como fundamento da admissibilidade. Divergências entre as versões e retratação parcial da vítima sobrevivente em juízo que dizem respeito à credibilidade dos declarantes, cuja valoração compete ao Conselho de Sentença. Réu que negou a autoria na fase policial e em juízo, sustentando que estava em

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 11/11/2026 15:19:25
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

casa, em almoço familiar, versão cujo confronto com a prova acusatória constitui matéria de mérito. Qualificadoras não impugnadas especificamente e não manifestamente improcedentes. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0004965-06.2019.8.19.0081, em que é Recorrente DARCE CARVALHO DA SILVA e Recorrido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Darce Carvalho da Silva** contra a decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itatiaia que o pronunciou, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal (id. 429).

Segundo a denúncia (id. 144):

> "No dia 21 de abril de 2019, no período compreendido entre 17hs e 17:10hs, na Rua Feliciana Bernardes, Jardim Paineiras, nessa comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, agindo com *animus necandi* e impelido por motivo torpe, **tentou matar** *Gabriel de Almeida Ribeiro Mendes* e *Guilherme Cosmo de Almeida*, contra os quais efetuou disparos de arma de fogo, não consumando o crime por circunstâncias alheias à

> sua vontade, já que as vítimas não foram atingidas e lograram fugir. Segundo apurou-se, as vítimas GABRIEL e GUILHERME, acompanhadas de Pamela Herin da Silva e Geovana da Silva, passavam de bicicleta pelo local dos fatos quando avistaram o denunciado em sentido contrário, que afirmou *"hoje é vez de vocês"* e efetuou disparos na direção delas. GUILHERME correu e GABRIEL revidou os disparos, não tendo sido nenhum deles atingido. O crime de **tentativa de homicídio foi praticado**: **(i) por motivo torpe**, uma vez que decorrente de rixa entre facções criminosas rivais voltadas ao tráfico de drogas na localidade; **(ii) com emprego de meio que resultou perigo comum**, já que os disparos foram efetuados em uma via pública margeada por imóveis residenciais, e nas proximidades da praça pública do bairro. Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, está o denunciado incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos I e III, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes**."

O Ministério Público promoveu o arquivamento das investigações relativas ao homicídio consumado de *Gabriel de Almeida Ribeiro Mendes*, ocorrido na mesma data, entre 23h e 23h30min. O arquivamento foi acolhido na decisão de recebimento da denúncia (id. 151).

Na instrução, foram ouvidas a testemunha Pamela Herin da Silva, a vítima Guilherme Cosmo de Almeida e a testemunha Nelson Scopacasa Junior, policial civil (id. 336). Em continuação, foram ouvidos a testemunha Geovana da Silva e o réu, em interrogatório (id. 389). Na mesma audiência, foi indeferido, por extemporâneo, o pedido defensivo de inclusão de testemunha, e o Ministério Público apresentou alegações finais orais pela pronúncia (id. 389). Alegações finais da defesa pela impronúncia (id. 404).

Darce Carvalho da Silva foi pronunciado pela incidência no artigo 121, § 2º, incisos I e III, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, em relação às vítimas Gabriel de Almeida Ribeiro Mendes e Guilherme Cosmo de Almeida, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (id. 429).

Em razões recursais (id. 436), a defesa sustenta três teses: a) Ausência de materialidade, pois o registro de ocorrência, os laudos cadavérico, de local e de componentes de munição e as apreensões referem-se ao homicídio consumado, arquivado e ocorrido em endereço diverso, além do que não houve prova pericial nem diligência relativa ao fato tentado; b) Insuficiência dos indícios de autoria, tendo em vista que a prova oral seria frágil e contraditória: a vítima Guilherme negou a tentativa e disse não se recordar dos disparos; Pamela afirmou não ter visto o atirador; Nelson e Geovana divergiram quanto à facção dos envolvidos; e Geovana não viu a arma. A defesa invoca o *in dubio pro reo*; c) Uso indevido de elementos do homicídio consumado**,** pois o Ministério Público teria se valido, em alegações finais, de elementos do homicídio consumado e atribuído à testemunha Geovana afirmação que ela não fez em juízo. Requer o provimento do recurso para impronunciar o recorrente.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento (id. 456). Sustenta que a materialidade da tentativa branca está demonstrada pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração e pela prova oral judicial. Afirma que os indícios de autoria decorrem do depoimento da testemunha presencial Geovana, corroborado pelo policial Nelson, e do relato inquisitorial da vítima Guilherme. Acrescenta que a pronúncia se apoiou em elementos autônomos em relação ao homicídio consumado e que as qualificadoras não são manifestamente improcedentes.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (id. 463).

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 471).

V O T O

A defesa busca a impronúncia, ao fundamento de que não há prova da materialidade da tentativa de homicídio e de que a prova oral não fornece indícios suficientes de autoria. Argumenta ainda que a acusação teria se apoiado em elementos relativos ao homicídio consumado, cuja investigação foi arquivada. De outro lado, o Ministério Público e a Procuradoria de Justiça sustentam a manutenção integral da decisão.

A questão devolvida consiste em verificar se o acervo reunido na primeira fase do procedimento satisfaz os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal. O recurso não contém impugnação específica às qualificadoras nem arguição de nulidade. Passa-se, portanto, ao exame da prova.

A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação. Exige o convencimento do julgador quanto à materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (artigo 413 do Código de Processo Penal). Não se exige certeza, mas probabilidade fundada. A ausência desses requisitos conduz à impronúncia (artigo 414 do Código de Processo Penal).

O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia é aplicável quando o julgador se convence da materialidade e da existência de indícios, e não de certeza, de autoria. Não é necessária prova plena, bastando a probabilidade de que o denunciado seja o autor do crime (ARE 1.470.197 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 26/02/2024).

Dito isto, o juízo de probabilidade não se satisfaz com a mera possibilidade, mas deve apoiar-se em elementos submetidos ao contraditório, e não exclusivamente nos colhidos na fase inquisitorial. É sob esse parâmetro que se examina a prova.

O policial militar DORIEDSON PEREIRA DA CRUZ, ouvido na fase policial, declarou (id. 04, fls. 07): *"Comparece na data de 21/04/2019 a esta unidade policial o policial militar*

CRUZ para comunicar que em serviço com seu companheiro de farda RODRIGO, fora solicitado por via telefone 190 para proceder a rua Otacilio José da Silva, pois teria ocorrido um disparo de arma de fogo, que procederam até o local e lá chegando deparou com a menor PAMELLA sendo amparada por vizinhos, que o comunicante perguntou a PAMELLA o que teria ocorrido, que PAMELLA passou a narrar que estava na residência de GABRIEL vítima dos fatos quando aproximadamente sete indivíduos entraram na residência botaram ela para fora e colocaram o pai de GABRIEL para cozinha e que minutos depois ela só escutou os tiros, PAMELLA disse também que na hora do jogo eles estavam na praça do bairro Jardim Paineiras quando o indivíduo que atende pela alcunha de DARCINHO efetuou vários disparos contra GABRIEL mas não acertou, que ela viu quando a arma caiu das mãos DARCINHO momento em que eles subiram em uma bicicleta e conseguiram fugir para a residência de GABRIEL, Que o comunicante após as medidas de praxe conduziu PAMELA e o Sr. ALEXANDRE MENDES DA SILVA pai de GABRIEL para esta unidade para apresentar os fatos a autoridade".

ALEXANDRO MENDES DA SILVA, pai de Gabriel, também ouvido na fase policial, declarou (id. 04, fls. 08): *"na data de 21/04/2019 por volta das 16:30hs ao chegar em casa deparou com seu filho GABRIEL tomando banho na ducha do lado de fora da casa, que perguntou a GABRIEL por onde ele teria passado pois ele não o teria visto quando ele passou, que GABRIEL respondeu que não fora nada, neste momento PAMELLA se dirigiu a GABRIEL e mandou ele falar para o pai o que teria ocorrido, que GABRIEL disse que ao ir ver o jogo com PAMELLA na praça, antes que chegassem, um indivíduo que não reconheceu quem era pois estava com o boné escondendo o rosto efetuou disparos contra eles, como não acertou eles teriam voltado para casa, que o declarante disse a GABRIEL que ele não sairia mais de casa (...)".*

PAMELA HERIN DA SILVA prestou duas declarações na fase policial. Na primeira, declarou (id. 04, fls. 09): *"QUE a declarante conhece GABRIEL DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES há anos, mas há cerca de 1 (hum) mês 'ficava' com ele; QUE a declarante conheceu GABRIEL no colégio ESCOLA MUNICIPAL REINALDO MAIA SOUTO; QUE na data de 21/04/2019, domingo, por volta das 16h, a declarante saiu de casa na Vila Magnólia para encontrar GABRIEL no bairro Vila Niterói, pois depois iriam para um bar na Av. dos Expedicionários, Centro, Itatiaia-RJ, para ver o jogo da final do campeonato carioca; QUE no caminho para o bar, na esquina da praça do balão, ainda no bairro Vila Niterói, a declarante e GABRIEL foram interpelados por um nacional, o qual estava de bicicleta, sozinho e armado com uma arma de fogo e começou a atirar na direção de GABRIEL; QUE a declarante correu e fugiu para um lado e GABRIEL fugiu para outro; QUE depois a declarante passou a ligar para o celular de GABRIEL para saber se ele havia sido atingido, foi quando GABRIEL atendeu e falou para declarante*

encontrá-lo na ponte do bairro Vila Niterói; QUE a declarante foi até o local e encontrou GABRIEL, o qual não havia sido atingido; QUE então GABRIEL falou para a declarante que achava que tinha sido o 'DARCINHO'; QUE a declarante não sabe quem é DARCINHO; QUE a declarante e GABRIEL então foram para casa dele localizada na Rua Otacílio José da Silva, nº 1419, Vila Niterói, Itatiaia-RJ (...); QUE perguntada a declarante disse que GABRIEL estava desempregado e não estava estudando; QUE a declarante não sabe dizer se GABRIEL era de alguma facção criminosa ou se estava envolvido com algum ilícito".

Na segunda declaração policial, Pamela afirmou (id. 04, fls. 16/17): *"QUE na tarde em que ocorreu o homicídio que vitimou seu namorado GABRIEL, por volta das 17:00h, relata que estava em uma bicicleta na companhia de GABRIEL e ainda estavam GUILHERME e a namorada de nome GIOVANA, que vem a ser prima da declarante; QUE quando estavam passando pela esquina da rua Feliciana Bernardes com a rua que dá acesso a Praça do Balão no bairro Jardim Paineiras, pode observar que um homem vinha em uma bicicleta por essa rua e os encontrou bem na esquina; QUE GUILHERME deu um empurrão em GIOVANA e ainda chegou a comentar que seria uma brincadeira boba e nesse instante GABRIEL a puxou pelo braço e mandou que ela saísse correndo; QUE então correu em direção a uma casa que estava com o portão aberto e ficou por lá; QUE não viu para onde GABRIEL, GUILHERME e GIOVANA correram; QUE quando já estava dentro do portão da casa por onde entrou escutou alguns tiros serem disparados; QUE não sabe precisar quantos foram, mas não foram poucos; QUE ficou escondida atrás da casa por algum [tempo] e nesse instante o dono da casa saiu para ver o que estava acontecendo e encontrou com a declarante no corredor e saiu com ele para a rua; QUE quando chegou na rua não havia mais nenhum de seus amigos, bem como o homem que atirou também não estava mais no local; QUE esse homem usava uma camisa branca e um boné branco tampando quase até os olhos; QUE não tem condições de reconhecer essa pessoa, pois ficou muito nervosa; QUE perguntada, responde que não viu se GABRIEL estava armado e também não viu esse homem que teria atirado em GABRIEL se ele portava alguma arma de fogo; QUE após sair da casa onde estava escondida conseguiu falar com GABRIEL por telefone e ele falou para a declarante ir para a casa dele para se encontrarem; QUE então foi para a casa de GABRIEL e o encontrou na porta da casa; QUE ficaram conversando por um tempo e logo depois entraram; QUE logo depois foram para o quarto e GABRIEL acabou dormindo; QUE GABRIEL não quis conversar com a declarante sobre o porque de terem atirado neles; QUE a única coisa que GABRIEL lhe disse foi que ele achava que quem atirou neles seria o DARCINHO; QUE não conhecia DARCINHO nem de vista, mas já tinha ouvido falar dele; QUE ele seria um 'peixe grande' do tráfico em Itatiaia (...); QUE GABRIEL por ser morador do bairro Vila Niterói ele não podia ir para o bairro onde a declarante morava, por motivos de guerra de facção".*

Em juízo, Pamela declarou (id. 429): *"a gente estava de bicicleta na direção da praça do balão, no Jardim Paineiras; eu estava na bicicleta do Gabriel e a Geovana na bicicleta do Guilherme; eu estava conhecendo o Gabriel; a gente estava vindo naquela direção e veio uma pessoa e começou a disparar tiro; eu só lembro que olhei para o Gabriel e acho que ele me puxou, eu lembro que ele me jogou em um beco e eu só escutei os disparos e corri para dentro de um bequinho de uma casa, tinha até um senhorzinho e eu falei 'moço, só deixa eu me esconder'; quando a gente voltou já não tinha mais nada; na realidade, eu nem consegui ver a pessoa, foi muito rápido, só lembro que o Gabriel me jogou no bequinho; eu fui para casa do Gabriel depois, a gente ficou lá, deitamos, ele dormiu; passou um tempo, invadiram a casa dele; eu nem sabia que ele estava nessa vida, ele sempre negou isso pra mim; pra mim ele não tinha facção, não tinha envolvimento; foi tudo muito rápido, eu fiquei até meio cega na hora, eu entrei na casa do senhor e quando saímos de lá, já não tinha mais nada na rua; a única coisa que ele falou pra mim era que tinha sido peixe grande da cidade, mas em momento nenhum ele citou nome; não lembro que roupa ele estava; como a gente estava de bicicleta, quando eu olhei, achei que era catador de lixo ou morador de rua, só que esse morador de rua nem estava vindo mais; não li muita coisa na delegacia não, eu estava com minha mãe, eu era menor; que leu as coisas foi minha mãe; o Gabriel falou pra mim que tinha sido um peixe grande da cidade, ele não citou nomes; eu não conhecia 'Darcinho'; eu sei que a pessoa estava de boné".*

A vítima GUILHERME COSMO DE ALMEIDA declarou na fase policial (id. 04, fls. 11): *"QUE no dia dos fatos, na parte da tarde tinha combinado com seu amigo GABRIEL DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES de irem assistir o final do jogo do flamengo em um bar no bairro Jardim Paineiras; QUE o primeiro tempo ainda assistiram em casa e no intervalo saíram correndo para assistir o resto do jogo nesse bar; QUE além do declarante e GABRIEL a namorada dele, de nome PAMELA HERIN DA SILVA estava junto; QUE foram em duas bicicletas; QUE saíram de suas casas no final da Rua Otacílio José da Silva no bairro Vila Niterói e seguiram para o bairro Jardim Paineiras pela Rua Feliciana Bernardes, quando ao chegarem na esquina dessa rua com a rua que dá acesso a Praça do bairro Jardim Paineiras perceberam que um homem vinha de bicicleta e imediatamente o identificou como sendo DARCE CARVALHO DA SILVA vulgo 'DARCINHO', traficante conhecido na cidade e morador do bairro Vila Odete,*

pertencente da facção Terceiro Comando; QUE DARCINHO olhou para o declarante e para GABRIEL e teria dito: 'HOJE É VEZ DE VOCÊS' e colocou a mão na cintura puxando uma pistola na cor preta que estava por baixo da camisa dele e efetuado dois disparos na direção do declarante, a vítima GABRIEL e Pamela, namorada dele; QUE imediatamente saiu correndo, mas pode ver que a vítima GABRIEL estava com um revólver escondido embaixo da camisa e também sacou a arma e teria efetuado dois disparos na direção de DARCINHO; QUE enquanto estava correndo, pode ver que GABRIEL corria para um lado da rua enquanto DARCINHO corria para o outro lado; QUE pulou o muro de uma casa que estava vazia e depois conseguiu alcançar um pasto que dá acesso ao final da rua onde mora e após chegar na sua casa, permaneceu por lá. Que não saiu mais de casa e também não teve mais contato com GABRIEL (...); QUE ficou sem reação e passou a acreditar que os autores seriam do grupo de DARCINHO e que eles poderiam vir atrás do declarante; QUE ficou trancado dentro de casa e somente no dia seguinte é que saiu de casa e foi para a cidade de Paracambi e somente retornou hoje para prestar depoimento (...); QUE não faz mais parte de qualquer tipo de facção, mas tem conhecimento de que os traficantes do bairro Vila Odete estariam tentando 'tomar' o bairro Vila Niterói; QUE não sabia que GABRIEL estava armado e não tinha conhecimento de que ele estava tendo alguma desavença com DARCINHO; QUE desde o dia dos fatos não encontrou mais com Pamela; QUE DARCINHO usava uma blusa branca com detalhes em laranja nas mangas, uma bermuda predominantemente branca, além de um boné branco". No auto de reconhecimento de fls. 12/13, Guilherme reconheceu "na fotografia de DARCE CARVALHO DA SILVA PF 051994/2007" o homem que, na tarde de 21/04/2019, teria efetuado disparos de arma de fogo em sua direção e na de Gabriel."

Em juízo, Guilherme declarou (id. 429): *"eu não me recordo direito; não me recordo; eu lembro que teve uma briga de alguém com Gabriel; não me recordo o que aconteceu; só bateu de frente, não foi tentativa de homicídio não; estava eu, Gabriel, minha mulher Geovana e a gente bateu de frente com o 'Darcinho'; não lembro o que aconteceu; eu fui dar depoimento na delegacia depois; o 'Darcinho' era do Terceiro Comando; eu e Gabriel do Comando Vermelho; Não lembro o que ele fez quando batemos de frente, nem de disparos de arma de fogo; estou preso por força de um mandado de prisão por tráfico de drogas; eu moro na Vila Niterói; lá é neutro, não te facção".*

GEOVANA DA SILVA declarou na fase policial (id. 04, fls. 29): *"QUE na tarde de dia 21/04/2019, por volta das 17:00h, estava indo para um bar no bairro Jardim Paineiras em companhia*

de seu namorado GUILHERME COSMO DE ALMEIDA, além da vítima fatal GABRIEL DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, vulgo 'CALCINHA' e a namorada dele, de nome PAMELA HERIN DA SILVA; QUE estava no quadro da bicicleta de Guilherme enquanto PAMELA estava no quadro da bicicleta de GABRIEL; QUE quando estavam passando pela esquina da rua Feliciana Bernardes com a rua que dá acesso a praça do bairro Jardim Paineiras, puderam observar que um homem conhecido pelo apelido de DARCINHO, vinha de bicicleta na direção contrária; QUE quando seu namorado GUILHERME avistou DARCINHO a empurrou da bicicleta e saiu correndo na direção da ponte que separa os bairros Vila Niterói do Jardim Paineiras; QUE como não gosta de brigas e confusões, ficou paralisada e não conseguiu correr muito; QUE nesse instante DARCINHO sacou uma arma que estava escondida na cintura dele e efetuou dois disparos na direção de seu namorado GUILHERME; QUE esses disparos não acertaram seu namorado; QUE GABRIEL ao ver que DARCINHO estava atirando na direção de GUILHERME, sacou de uma arma, que não sabe modelo e calibre e efetuou dois disparos na direção de DARCINHO; QUE os disparos efetuados por GABRIEL não atingiram DARCINHO; QUE nesse instante é que conseguiu correr e foi na direção da sua casa, na rua Otacílio José da Silva no bairro Vila Niterói; QUE no momento dos primeiros disparos efetuados por DARCINHO, pode perceber que além de GUILHERME e GABRIEL, a namorada de Gabriel, de nome PAMELA também saiu correndo; QUE somente conseguiu correr após os disparos efetuados por DARCINHO e no momento dos disparos que GABRIEL fez; QUE mostrada a fotografia de DARCE CARVALHO DA SILVA PF 051994/2007, reconhece nessa fotografia a pessoa do vulgo de DARCINHO como sendo o homem que efetuou os disparos na direção de seu namorado GUILHERME; QUE acredita que GUILHERME somente não foi atingido pelo fato dele ter corrido muito ao ver DARCINHO; QUE não se lembra para onde DARCINHO correu; QUE não sabia que GABRIEL estava armado; QUE seu namorado GUILHERME já foi envolvido com o tráfico de drogas, mas agora ele não tem mais nenhum envolvimento com o crime; QUE o bairro Vila Niterói antes pertencia a facção Comando Vermelho mas após a morte do outro GABRIEL, no ano passado a facção TERCEIRO COMANDO vem tentando 'tomar' o bairro e amedrontando os moradores; QUE DARCINHO faz parte da facção TERCEIRO COMANDO".”

Em juízo, Geovana declarou (id. 429): *"eu não lembro muito, não lembro nem o que eu falei na delegacia; eu estava no dia, com o meu ex-namorado e o Gabriel; tinha uma menina junto, mas não sei quem é; a gente estava vindo de bicicleta e encontramos com o Darce; foi no Jardim Paineiras, ele estava de bicicleta; o Gabriel e Guilherme quando encontraram com o Darce correram e o Darce deu tiro; deu tiro contra o Guilherme e Gabriel; eu travei e não consegui correr, mas comigo ele não fez nada; eu conheço Darce, desde pequenininha, em festa de família ele já foi; não tive dúvidas que*

era ele; ele estava sozinho; não lembro quantos disparos foram; não foram muitos, foi coisa rápida; ele atirou na direção do Gabriel e Guilherme; Gabriel e Guilherme eram envolvidos com o tráfico; tinha guerra de facção; o Darce era TCP; com certeza foi guerra de facção, porque eles se encontraram ali, num bairro que não tinha facção; a gente estava indo para minha casa no Jardim Paineiras e eles moravam na Niterói; no Jardim Paineiras não tem facção, eles iam pra minha casa e bateram de frente com Darce; eu tive contato com Guilherme depois porque eu namorava ele; Guilherme não falou nada porque logo depois ele foi preso; eu vi o Darce atirando, não vi a arma; eu fui dar depoimento depois que Gabriel faleceu; não sei se Gabriel estava armado; não lembro se fiz reconhecimento do Darce na delegacia; eu estava sentada no quadro da bicicleta, eles correram e eu fiquei; o Darce não passou por mim, ficou antes de mim, e os meninos correram para trás e eu fiquei, só lembro disso".

O inspetor de polícia Nelson Scopacasa Junior consignou, na informação sobre a investigação (id. 04), que a autoria do homicídio ainda não havia sido identificada. Registrou, porém, que horas antes do crime a vítima Gabriel teria se envolvido em troca de tiros com seu desafeto Darce Carvalho da Silva.

Em juízo, declarou (id. 429): *"foram dois fatos, não me recordo o dia, mas um foi de dia; a vítima fatal mais o Guilherme e as namoradas, estavam de bicicleta; passando por uma rua, quando teriam encontrado com 'Darcinho'; que 'Darcinho' teria sacado uma pistola e efetuado disparos na direção do Gabriel; eles correram e depois disso foram pra casa, mais a noite o Gabriel foi morto; as vítimas relataram que estavam de bicicleta e bateram de frente com 'Darcinho' e que ele teria puxado uma pistola e efetuado disparos de arma de fogo; o Guilherme teria dito que Gabriel estaria armado, mas as outras testemunhas não relataram, disseram que não teriam visto Gabriel armado; o Darce pertencia a facção Terceiro Comando; na Vila Niterói, apesar de ser do lado do Centro, por um período curto, ela foi dominada pelo Comando Vermelho, então ficava nessa rixa entre Terceiro Comando e Comando Vermelho; mas na época dos fatos era Terceiro Comando, período que houve esse fato; tinha uma disputa interna, mas*

todos eles eram do Terceiro Comando, tinha uma disputa interna dentro do Terceiro Comando; Darce, Gabriel e Guilherme, todos eram do Terceiro Comando".

O recorrente, interrogado na fase policial, declarou (id. 04, fls. 31): *"QUE no dia 21/04/2019, domingo de Páscoa, ficou em sua casa fazendo churrasco; QUE nega que tenha estado no bairro Jardim Paineiras naquele dia, principalmente na parte da tarde; QUE nega que tenha efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima GABRIEL DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, vulgo CALCINHA; QUE afirma que não tinha nada contra CALCINHA; QUE tinha conhecimento de que CALCINHA tinha saído da cadeia poucos meses antes desse fato; QUE perguntado, onde estava na noite do dia 21/04/2019, por volta da 23:00h, relata que também estava na sua casa; QUE afirma não ter participado do homicídio de CALCINHA naquela noite e não sabe quem teria cometido tal crime; QUE já esteve preso pelo crime de homicídio, mas foi julgado e inocentado; QUE não pertence a nenhuma facção criminosa, mas o bairro onde mora é dominado pela facção 'TERCEIRO COMANDO'; QUE sabe que o bairro Vila Niterói, onde CALCINHA morava, era dominado pelo Comando Vermelho".*

Em juízo, o recorrente declarou (id. 429): *"como fui interrogado na época, não foi pela fato da tentativa, foi pelo homicídio dessa vítima; eu até declarei em sede policial, que nesse dia, desse fato, eu estava em casa, estava tendo um churrasco na minha casa, era domingo de páscoa, era até jogo do flamengo e vasco, eu torço para o vasco e estava assistindo o jogo em casa com a minha família; eu não estava nesse fato e nem participei, só fiquei sabendo um tempo depois, que foi intimado a comparecer em sede policial e eu compareci, certinho e agora estou respondendo; eu estava em casa nesse dia; pelo que eu analisei, foi em um domingo de páscoa, dia 21 de abril de 2019, eu me recordo plenamente, que se não me engano era a final do campeonato Carioca e estava jogando Flamengo e Vasco, teve um churrasco esse dia lá em casa, teve um almoço, churrasco, eu estava com minha família; eu nem tive muita saída pra rua, pra poder disser que eu possa ter feito algo; eu nem sabia dessa tentativa, eu fui chamado por causa do homicídio, eu só fiquei sabendo na sede da delegacia, dando meu depoimento, eles falaram que eu estava sendo acusado pelos vizinhos, que eu tinha trocado tiro com ele mais cedo; e em tinha conhecimento disso; eu conhecia o Gabriel, ele morou no meu bairro, tem família lá, eu conheço ele desde pequeno; Guilherme eu*

não conheço muito, conhecia mais a família dele que mora perto da minha casa, tenho até um pouco de amizade com a tia dele, o marido dela; quando eu tinha grupo de dança, o marido dela dançava comigo; conhecia a família dele mas não tinha muito conhecimento sobre a família dele; não sei afirmar se eles tem envolvimento com tráfico de drogas, eu sei que onde eles moram tem boatos de que tem uma facção de referência; eu não estava nessa praça; eu respondi um processo em 2013, onde fui acusado de um homicídio e realmente fui preso armado, já tive porte de arma sim, mas nesse dia, eu não estava ali, não tenho conhecimento desses disparos e nunca tive nada contra essas pessoas, nunca fizeram nada contra mim, não tinha nenhum motivo".

A tentativa imputada é branca, pois as vítimas não foram atingidas. Não há, por isso, lesão a documentar em exame de corpo de delito, e a existência do fato apura-se pelos demais elementos de prova.

Todos os declarantes que presenciaram o episódio relatam disparos de arma de fogo contra o grupo, em ambas as fases, com uma única exceção. Pamela confirmou os disparos nas duas declarações policiais e em juízo, embora sem identificar o atirador. Geovana descreveu-os na fase policial e em juízo. Guilherme relatou-os na fase policial. Alexandro, que não presenciou o episódio, reproduziu o relato que ouviu de Gabriel sobre os disparos, no mesmo dia, antes do homicídio. A exceção é o depoimento judicial de Guilherme: nele, a vítima disse não se recordar dos disparos, mas confirmou o encontro com o recorrente naquela ocasião.

O episódio vespertino integrou o objeto da investigação desde a primeira noite, conforme os termos de fls. 07, 08, 09 e 11. O relatório final do inquérito capitula a tentativa no artigo 121, § 2º, I, c/c o artigo 14, II, do Código Penal (id. 58). Não procede, assim, a afirmação de que o fato tentado sequer teria sido registrado.

A falta de perícia de local e de apreensão de estojos relativos ao fato tentado não afasta a prova testemunhal, convergente quanto à ocorrência dos disparos.

Essa lacuna pode ser explorada pela defesa em plenário, mas não compromete, nesta fase, o juízo sobre a existência do fato.

Quanto à autoria, o cotejo entre as declarações prestadas na fase policial e os depoimentos colhidos em juízo evidencia divergências, que merecem registro.

Os relatos indiretos atribuídos à vítima Gabriel apresentam conteúdo variável. Segundo o pai, Gabriel teria dito não ter reconhecido o atirador, que usava boné escondendo o rosto. Segundo Pamela, na fase policial, teria dito "achar" que se tratava de "Darcinho". Em juízo, Pamela referiu que ele mencionou apenas um "peixe grande da cidade", sem citar nome. Quanto ao relato atribuído a Pamela pelo policial militar comunicante, segundo o qual ela teria visto "Darcinho" efetuar os disparos, observa-se que não foi reproduzido nas declarações que ela prestou pessoalmente.

Nelas, afirmou não conhecer "Darcinho" e não ter condições de reconhecer o atirador. Diante dessas oscilações, tais elementos não são tomados, nesta análise, como fundamento da admissibilidade da acusação, e sua valoração, como a de toda a prova, compete aos jurados.

Os elementos que apontam para o recorrente provêm, sobretudo, das declarações de Guilherme e de Geovana, que afirmaram conhecê-lo antes do fato. Na fase policial, Guilherme declarou tê-lo identificado de imediato e atribuiu-lhe a frase "hoje é a vez de vocês" antes dos disparos.

Geovana, também na fase policial, referiu-se a um homem conhecido pelo apelido de "Darcinho" que vinha de bicicleta em sentido contrário e teria sacado a arma e disparado. Em juízo, afirmou conhecer o recorrente desde a infância e disse não ter tido dúvida quanto à identificação. A identificação atribuída por Guilherme e Geovana refere-se, portanto, a pessoa que afirmaram conhecer previamente, cabendo ao Conselho de Sentença aferir sua credibilidade.

As versões apresentam divergências, notadamente quanto às pessoas presentes, à direção dos disparos e à eventual reação de Gabriel, além da retratação parcial de Guilherme em juízo. Essas divergências dizem respeito à credibilidade dos declarantes e ao peso a ser atribuído a cada versão, cuja valoração, em crime doloso contra a vida, compete aos jurados, e não se mostram aptas, nesta fase, a afastar por completo os elementos que apontam para o recorrente.

Registra-se, ademais, que os elementos considerados não se restringem à fase inquisitorial. Geovana, ouvida em juízo sob contraditório, atribuiu ao recorrente os disparos, em termos que guardam correspondência, em seus aspectos essenciais, com a declaração que prestou na fase policial. A declaração policial de Guilherme e o depoimento do inspetor Nelson, este de natureza indireta, situam-se no mesmo sentido.

As referências divergentes quanto às facções envolvidas, feitas por Nelson, de um lado, e por Guilherme e Geovana, de outro, relacionam-se à motivação imputada e não à identificação do autor. Serão igualmente objeto de apreciação pelos jurados.

O recorrente sustenta, desde a fase policial, que estava em casa, em almoço familiar no domingo de Páscoa. Em juízo, acrescentou que assistia à partida entre Flamengo e Vasco. A inclusão de testemunha requerida em audiência foi indeferida por extemporânea (id. 389), sem impugnação neste recurso.

O confronto entre essa versão e a acusatória constitui matéria de mérito, cuja apreciação cabe ao juiz natural da causa.

Nesse contexto, e sem que isso importe juízo definitivo sobre a autoria, os elementos reunidos mostram-se suficientes para a admissibilidade da acusação, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Não se configura, assim, a hipótese do artigo 414 do mesmo diploma.

Assiste razão à defesa quando afirma que o exame cadavérico (fls. 18/21), o laudo de local (fls. 22/26), o auto de apreensão e o laudo dos componentes de munição (fls. 10 e 27/28) referem-se ao homicídio consumado, ocorrido na residência de Gabriel, na Vila Niterói, por volta das 23h.

Assiste-lhe razão também quanto ao depoimento judicial de Geovana: ela não atribuiu ao recorrente os disparos que vitimaram Gabriel, ao contrário do que constou das alegações finais orais do Ministério Público (PJE mídias).

Nenhuma dessas circunstâncias, porém, repercute na decisão recorrida. A pronúncia delimitou seu objeto ao fato ocorrido entre 17h e 17h10min e fundamentou a materialidade e os indícios de autoria nas declarações e nos depoimentos relativos a esse episódio, sem referência aos laudos do homicídio consumado.

O arquivamento da investigação do homicídio consumado decorreu da falta de indícios quanto à autoria daquele fato, praticado por pessoas com o rosto coberto. Não alcança o fato tentado, que é autônomo, conta com prova própria e foi objeto de imputação específica.

O recurso não contém impugnação específica às qualificadoras. A decisão recorrida indicou os elementos que as sustentam: o contexto de disputa entre facções ligadas ao tráfico, para o motivo torpe, e os disparos em via pública residencial, próxima à praça do bairro, para o perigo comum. Somente podem ser excluídas da pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos (AgRg no AREsp 2.257.000/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, j. 11/04/2023), o que não é a hipótese.

Em síntese, a decisão de pronúncia não exige juízo de certeza quanto à autoria, mas a presença de indícios suficientes, aferidos segundo critério de probabilidade.

Os elementos reunidos na instrução, notadamente as declarações de pessoas que afirmaram conhecer previamente o recorrente, uma delas ratificada em juízo sob contraditório, e o depoimento do policial responsável pela investigação, mostram-se suficientes para a admissibilidade da acusação e para a manutenção das qualificadoras imputadas. As divergências e oscilações apontadas pela defesa, bem como a versão exculpatória do recorrente, deverão ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

À conta de tais fundamentos, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora